RE 1.454.560 AgR

Autonomia financeira e orçamentária a órgão de perícia criminal

Relator
Ministro André Mendonça

Votação
Unânime (10x0)

Voto que prevaleceu
Ministro André Mendonça

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
07/11/2024

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de agravo regimental contra decisão do relator que negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Estado do Maranhão. O recurso extraordinário questionava decisão do Tribunal de Justiça que declarou inconstitucional o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.236/2020, do Estado do Maranhão, que prevê que o órgão de perícia criminal (denominado "Perícia Oficial de Natureza Criminal") terá "autonomia financeira e orçamentária conforme ato a ser editado pelo Secretário de Segurança e operacionalizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento".

Como a Perícia Oficial faz parte da Polícia Civil, o Tribunal de Justiça entendeu que ela não poderia ter autonomia financeira e orçamentária. Para o TJ, se o órgão de perícia é um departamento da Polícia Civil, é o Delegado Geral de Polícia quem deve fazer o pagamento das despesas necessárias ao seu funcionamento, usando os recursos que o Estado reservou para a Polícia no orçamento.

O Estado do Maranhão argumenta que a Constituição não proíbe que se dê autonomia financeira e orçamentária à Perícia Oficial. Destaca que, em decisões anteriores, o STF validou a criação de órgãos independentes para peritos criminais e médicos legistas, separados da Polícia Civil.

Questões jurídicas

A Constituição permite que lei estadual dê autonomia financeira e orçamentária ao órgão de perícia, tornando-o independente da Polícia Civil?

Fundamentos da decisão

1. O órgão de perícia criminal realiza um trabalho técnico-científico essencial. Além de auxiliar a polícia na investigação de crimes, ele também apoia o Ministério Público e o Poder Judiciário em processos criminais. Por isso, órgãos de perícia devem ter autonomia técnica, científica e funcional; ou seja, devem ter independência para atuar sem interferência ou pressão.

2. Uma forma de garantir que os órgãos de perícia tenham atuação independente é reservar uma quantia específica para eles no orçamento anual do Estado (dotação orçamentária ou rubrica). Assim, a perícia terá recursos próprios para se estruturar e pagar as despesas necessárias ao seu funcionamento, sem depender do Delegado Geral de Polícia ou da dotação orçamentária da Polícia Civil. É, portanto, legítimo que o Estado preveja dotação orçamentária própria para a Perícia Criminal, a ser administrada diretamente pelo chefe desse órgão.

3. Por outro lado, os órgãos de perícia não possuem autonomia financeira e orçamentária completa. A autonomia financeira e orçamentária determina que, além de ter recursos reservados especificamente no orçamento do Estado, o órgão (i) possa elaborar sua proposta de orçamento anual, sem depender do Chefe do Poder Executivo, e (ii) tenha direito de receber, até o dia 20 de cada mês, o valor mensal do seu orçamento (i.e., o valor previsto no seu orçamento anual dividido por 12, os chamados duodécimos). Esse tipo de independência é reservado pela Constituição aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

4. Portanto, a lei do Estado do Maranhão deve ser interpretada de forma a garantir que o órgão de perícia criminal tenha dotação orçamentária própria, excluídas as outras prerrogativas decorrentes da autonomia financeira e orçamentária.

Votação e julgamento

Decisão unânime

Voto que prevaleceu: Min. André Mendonça (relator)

Voto(s) divergente(s): Não há

Resultado do julgamento

Por unanimidade, o STF fixou interpretação à Lei estadual 11.236/2020 do Maranhão para que seja garantida à perícia oficial a destinação de verbas específicas no orçamento público. A medida visa assegurar à perícia oficial a gestão financeira e administrativa, de modo a garantir o exercício de suas atividades e sua autonomia técnica, científica e funcional. Para isso, a Secretaria de Segurança Pública deverá editar um ato a ser operacionalizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (Seplan).

Classe e Número: RE 1.454.560 AgR.

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_7nov_17h50*